



PROJETO DE LEI PL./0094.1/2020

Altera a Lei nº 16.968, de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais”, para que as empresas beneficiadas com os programas estaduais de incentivos financeiros e fiscais, durante a vigência da situação de emergência referente ao COVID-19 (Coronavírus) contribuam para o Fundo Estadual de Saúde (FES).

Art. 1º Acrescenta Parágrafo único, ao art. 3º, da Lei nº 16.968, de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. Após encerrada a decretação de emergência estadual, os impostos devidos pelas empresas beneficiadas durante o período de suspensão deverão ser exigidos:

- a) o crédito tributário respectivo deverá ser quitado em três parcelas mensais e iguais;
- b) o valor dos impostos a serem pagos após o período de emergência deverá sofrer correção monetária pelo índice vigente;
- c) valores pagos voluntariamente pelo contribuinte não poderão ser devolvidos;
- d) todos os impostos devidos pelas empresas beneficiadas durante o período de suspensão, serão depositados junto ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina que passam a constituir o referido fundo.” (NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,




Fabiano da Luz
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Deputadas,

A presente proposta tem o condão de alterar a Lei nº 16.968, de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais”, onde acrescentamos parágrafo único junto ao artigo 3º.

Pretende-se ao encerrar a situação de emergência, atualmente estabelecida, que os beneficiados com a suspensão dos impostos possam repassar diretamente ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, recursos esses que passarão a constituir o referido fundo, sob os seguintes critérios:

- a) o crédito tributário respectivo deverá ser quitado em três parcelas mensais e iguais;
- b) o valor dos impostos a serem pagos após o período de emergência deverá sofrer correção monetária pelo índice vigente;
- c) valores pagos voluntariamente pelo contribuinte não poderão ser devolvidos;
- d) todos os impostos devidos pelas empresas beneficiadas durante o período de suspensão, serão depositados junto ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina que passam a constituir o referido fundo.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,


Fabiano da Luz
Deputado Estadual